

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Obtêmhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solícite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(61) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
SITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 34627
www.sedep.com.br

D./J/M/T Nº

6833

DATA CIRC.:

19FEV 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº 00326.1996.003.23.00-1

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

1. O despacho de fls. 219/223, de indiscutível natureza interlocutória, declarou a inexistência do crédito previdenciário suscitando conflitos normativos de natureza intertemporal. Ocorre que a matéria vem sendo objeto de sucessivos pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, todos reconhecendo a competência do Judiciário Trabalhista para execução da parcela, ainda que a sentença tenha sido proferida antes da novel redação do § 3º do Art. 114 da Constituição Federal. Tal circunstância resulta em importante norte para o direcionamento da execução, na medida em que, a par da norma 646 da CLT, bem como da indiscutível natureza absoluta da competência executória (CF, art. 114, § 3º), impõe-se o restabelecimento do processo de execução, de maneira que, reconsidere o referido despacho de fls. 219/223.

2. Diante do acima deliberado, deixo de receber o AGRADO DE PETIÇÃO interposto pelo INSS através da petição acostada as fls. 225/238 e que foi protocolizada sob o nº 044904.2003, por perda de objeto, e também, declaro prejudicadas as certidões de vencimentos de prazos lavradas as fls. 241 e 244.

3. Intimem-se as partes e o INSS, ora exequente, consignando a este último o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, que uma vez decorrido, implicará na remessa automática dos autos para o arquivo, que desde já fica autorizada, independentemente de intimação (inteligência do art. 40 da Lei 6.830/80).

*Arquivado
19/02/04*

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 34627

Assinatura



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 4753/98

Exequente: Maria Conceição Pinho Marques

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PRO: COLO
COEMT
F. NO 93
W. C.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. - JCI DE CUIABA

007064
FEB 23 12 54

MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES, brasileira, divorciada, advogada, portadora do CPF 006.711.341-91, residente e domiciliada à Av. José Bonifácio, 341, Bairro Dom Aquino, Cuiabá - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1.A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 20/07/83, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 212.000,00. Exerce a função de Advogada. CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

W

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

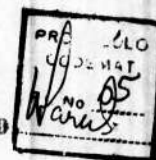
II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

10

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



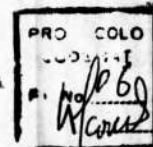
1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde a data de admissão até a rescisão contratual não procedeu o recolhimento dos depósitos fundiários do reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, o reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários de todo o período, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

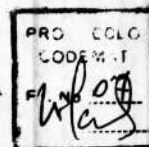
a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde julho/83, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

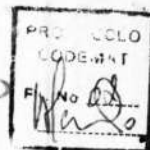
6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 000308-1

(RECLAMADO)

CODEMAT	
Protocolo No	377196
Processo No	377196
Data: 24/03/96	
Assinatura: Marcos Augusto	
Serviço do Protocolo	

26/02/96

PROCESSO Nº: 00326/96.

AUDIÊNCIA : 26 de março de 1996, terça-feira, às 13:20 horas

RECLAMANTE MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/02/96.

RH
Diretor de Secretaria

Ronier Dinheiro Soares
Estagiário

RECEBI
24/03/96
Assinatura: Marcos Augusto
Responsável pelo Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de março do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exma. Juíza Presidente **DRª. ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA**, os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 326/96**, entre partes: **MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, o reclamante, assistida pelo **DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT**. O reclamado pela preposta **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido pela **DRª. ODILZA PINHEIRO DA MATTA, OAB/MT**.

Ausente, justificadamente, o Juiz Classista Representante dos Empregados.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias apartir de 02.04.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para instrução dia 13.05.96. às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:26 HORAS.

Nada mais.

ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA
Juíza do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

PAULO SERGIO GORAYEB
Juiz Classista Rep. dos Empregados.

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Classista Rep. dos Empregadores.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exma. Juíza Presidente **DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI**, os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 326/96**, entre partes: **MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, o reclamante, assistida pelo **DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT**. O reclamado pela preposta **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido pela **DRª. ODILZA PINHEIRO DA MATTA, OAB/MT**.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 24.05.96, às 17:23 horas.

Cientes as partes.

Encerrada às 14:47 horas.

Nada mais.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

PAULO SERGIO GORAYEB
Juiz. Clas. Rep. dos Empregados

ALCINDO R. DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____ ADVOGADO RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria



DER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

T.Nº: 02.015

(RECLAMADO)

14/06/96

PROCESSO Nº: **00326/96.**

RECLAMANTE MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

Decisão de fls. 100/109, cuja cópia segue em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/06/96.

Daniel Roberto Ferreira Rediguet
Diretor de Secretaria

21/06



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio (05) do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presentes o Exmº. Juiz do Trabalho Substituto Paulo Roberto Brescovici e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo Nº. 325/96**, entre partes **MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES e CODEMAT -- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:22 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, tendo em vista que a Junta não formou a sua convicção, redesigna-se a audiência para publicação da sentença para o dia 07 de junho de 1.996, às 17:22 horas.

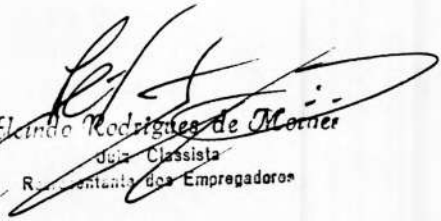
As partes serão intimadas da decisão.

Em seguida, encerrou-se às 17:23 horas.

Nada mais.


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto


Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Classista
Representante dos Empregados


Alcindo Rodrigues de Morier
Juiz Classista
Representante dos Empregadores



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos sete (07) dias do mês de junho (06) do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presentes o Exmº. Juiz do Trabalho Substituto Paulo Roberto Brescovici e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo Nº. 1326/95**, entre partes **MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:23 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Substituto, foi proposta a solução do litígio e, colhidos os votos dos Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por **MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES** em desfavor de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

A reclamante, em sua exordial, requer pagamento de diferenças salariais; correção monetária no atraso do pagamento; depósitos fundiários e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09 a 23).



Em sede de defesa, a reclamada contesta o pleito e propugna pela improcedência da reclamatória.

Com a contestação vieram procuração (fl. 26), carta de preposição (fl. 27) e documentos (fls. 41 a 93).

Sobreveio a impugnação (fls. 95 a 97).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias a tempo e modo perpetradas.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

2. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

2.1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A reclamada erigiu preliminar de inépcia da inicial, em face de não ter sido colacionado o Acordo Coletivo de Trabalho.

O outro enfoque da preliminar de inépcia diz respeito à correção monetária em face aos atrasos nos pagamentos de salários.

Há, em acompanhamento à exordial, o Termo Aditivo e o Acordo Coletivo.

Ademais, é necessário esclarecer que a contestação não guarda correspondência com o pleito.

Aqui não há inépcia (art. 295, I, Parágrafo único, do CPC).



2.2. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

A reclamada erigiu preliminar de litispendência *relativamente aos depósitos fundiários*.

Em sede de defesa apresenta cópia da ação, com relação dos substituídos processuais, incluindo-se, aí, a reclamante.

A impugnação à contestação deixa evidente que o *pleito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por litispendência (art. 267, V, do CPC)*.

2.3. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

A novel Constituição Federal, no seu art. 7º, XXIX, "a", prevê que o prazo da propositura da ação é de dois anos após a cessação do contrato de trabalho ou da ocorrência da lesão ao *possível direito violado*.

É a consagração da teoria da "*actio nata*", pois o objetivo da prescrição é extinguir as ações, na medida em que ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercida, em virtude da *violação do direito*. A *condição essencial, elementar mesmo*, decorrente da teoria em comento, é a existência de uma ação exercitável.

Como decorrência do dispositivo legal suso mencionado, tem-se que duas condições são exigidas da ação para que se considere nascida: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação desse direito, cuja pretensão invoca a prestação da tutela jurisdicional.

Incide, pois, a regra do Enunciado 294, do C. TST:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é



total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (grifamos).

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, "in"
"Comentários aos Enunciados do TST", RT, 2ª Ed., pp. 294 e 295, ao comentar a supramencionada uniformização jurisprudencial, assim se posiciona, "verbis":

"Dá-nos o Supremo Tribunal Federal parâmetros para situarmos o ato único e as prestações periódicas. 'Quando é um direito conhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa. Precedentes RR-RR 73.958; RR 94.679/9-SP. STF. Conhecido e provido".

E mais adiante arremata:

"Em suma, está configurado o ato único quando para a concessão do direito pleiteado há necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado, v.g., gratificação concedida nos idos de 1980 e que o autor vem reclamar pagamento nos demais anos, quando não existe lei determinando o pagamento e nem foi concedida em contrato. Todavia, suponha-se a complementação de aposentadoria concedida pela empresa, negando-se esta a cumprir o avençado. Ter-se-ia aqui caso de prestações periódicas ou sucessivas, pois que não se discute o direito à aposentadoria. Este existe e está contratual ou estatutariamente assegurado. Logo, pouco importa a época da reclamação; prescreer-se-ão apenas as parcelas dos últimos dois anos, hoje, por preceito constitucional, dos últimos cinco anos".
(grifamos).



Inexiste prescrição a ser declarada.

2.4. NULIDADE CONTRATUAL.

Alega, a reclamada, nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público.

Com efeito, tal argumento não socorre a reclamada.

A rigor, o art. 37, II, da C.F., estabeleceu que o acesso a cargo e emprego público são precedidos de concurso público de provas e títulos. Isso a partir da vigência da novel Constituição Federal, vale dizer, 05.10.88.

Ora, a reclamante foi admitida em 1º.06.79, e tal fato restou incontroverso.

Cabe ao demandado, em sede de defesa, manifestar-se, especificamente, sobre os fatos articulados na exordial, pena de presunção positiva, ao teor do art. 302, do CPC.

Analizando a sistemática do processo civil, WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "in" "Comentários ao Código de Processo Civil", RT, Vol. III, ps. 272 e 273, preleciona, "verbis":

"O legislador de 1973 tomou posição. A exigência feita no sentido do réu manifestar-se precisamente sobre os fatos alegados pelo autor, torna inviável a contestação por negação geral.

A imposição relaciona-se diretamente com a questão do ônus probatório. É inadmissível que se saiba se o réu reconhece ou admite cada um dos fatos apontados pelo autor na inicial, ou se os reconhece mas outros lhe contrapõe, ou, ainda, se os nega, ante a regra do art. 302 e, também, a disciplina do ônus probatório inserta no art. 333 (ver, a respeito, os Comentários de Pestana de Aguiar, no volume IV desta coleção)".

E, com precisão, arremata:

"Se o réu não impugna um fato, ou fatos, estes presumem-se verdadeiros. A impugnação é de cada fato, e deve ser precisa, isto é, deve constar da resposta o fato ou fatos impugnados.

Se o réu silencia sobre um, ou uns dos fatos expostos pelo autor na petição inicial, serão havidos como verdadeiros.

A negação geral, feita sem que sejam precisados, especificados os fatos, conduzirá à presunção da veracidade dos alegados pelo autor.

A imposição da especificação dos fatos impugnados é uma consequência do princípio da igualdade processual das partes".

Portanto, não se trata de contrato nulo por óbice ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que o regime do vindicante é celetário.

2.5. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O vindicante requer o pagamento de diferenças salariais irradiadas pelo Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 27.09.90.

"Prima facie" é preciso esclarecer que inexistente qualquer vício nulificante do referido aditamento ao acordo, em face de desrespeito à política salarial vigente à época, pois havia, já na diretriz da Lei 8.030/90, art. 3º, autorização para livre negociação.

Portanto, não há de se falar em infringência ao art. 8º e 623, da CLT.

Ora, o instrumento não possui vícios de consentimento, intrínsecos ou extrínsecos, detectáveis e argüíveis nesta instância e remédio jurídico. Ao contrário, é eficaz e válido.

Os acordos coletivos são absolutamente salutares e devem mesmo ser estimulados. Nesse diapasão a decisão do C. TST, no DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.03.95, da relatoria do Min. Pazzianotto, "in" LTR 59-06/757, "verbis":



"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores".

O Acordo Coletivo e o seu Termo Aditivo é formalmente válido, muito embora possa ser questionado quanto ao aspecto da moralidade administrativa. Mas tais incursões exigem campo e foro competente, que não este.

Reclama-se, neste pleito, diferenças de 94,57% a partir de março/91, incidindo sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dezembro, janeiro e fevereiro); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo).

A reclamada concedeu abonos salariais, previstos nos meses de abril/91 a julho/91, cujos montantes serão compensados quando da liquidação da sentença para evitar o lucupletamento ilícito.

O Acordo Coletivo 91/92 previu reposições das perdas salariais do interregno temporal que medeia março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença a ser apurada deverá limitar-se a 30.11.91, uma vez que, a partir daí, todas as perdas foram negociadas no aludido Acordo Coletivo. Não se pode limitar o pagamento à data-base porque o aludido ACT 91/92 foi assinado em dezembro/91.

Defere-se-lhe, então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91, limitadas a 30.11.91, com todos os reflexos e consectários legais.

2.6. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.



CORREÇÃO MONETÁRIA.

O reclamante requer o pagamento da correção monetária em face aos atrasos dos pagamento salariais.

Elenca, na exordial, item "II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS" (fls. 04 e 05), as datas em que os pagamentos deveria ser efetuados e as que efetivamente o foram.

Não houve específica contestação.

Defere-se, pois, o pedido, com suporte jurídico no art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso, Acordo Coletivo de Trabalho e art. 459, da CLT, de março a dezembro/91.

A reclamada juntará, em 48:00 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, todos os comprovantes de pagamentos feitos ao reclamante.

2.7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se a pretensão relativa aos honorários advocatícios, isso porque não se verifica qualquer das hipóteses previstas pela Lei 5.584/70.

Incide, ainda, no caso presente, a regra de uniformização jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 329, do C. TST, que se encontra assim vazada:

"Honorários advocatícios. Artigo 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Afora isso, o C. STF, em recente decisão, na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu a vigência da Lei 8.906/94, no particular.



3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **RESOLVE** a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, unanimemente, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES**, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação por simples cálculos, **observada a rejeição e acolhimento das preliminares (item 2.1.); prejudicial de mérito prescrição (item 2.2.); litispendência (item 2.3.); inexistência de nulidade (item 2.4.); diferenças salariais (item 2.5.); correção monetária por atraso no pagamento de salário (item 2.56.); ABSOLVENDO-A DOS DEMAIS PEDIDOS**, tudo conforme a fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Incidem juros e correção monetária (En. 200/TST).

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

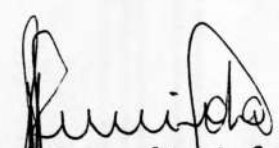
Custas, pelo reclamado, importam em R\$-60,00, sobre R\$-3.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação.

As partes serão intimadas desta decisão.

Em seguida, encerrou-se às 17:24 horas.

Nada mais.


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto


Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Substituto
Representante dos Empregados


Alcindo Rodrigues de Moraes
Juiz Classista
Representante dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 03.885

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/08/96

PROCESSO Nº: 00326/96.

RECLAMANTE MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

CIÊNCIA DE FLS. 119: J. INTIME-SE A RECLAMADA A ATENDER O ORA REQUERIDO, PRAZO 05 DIAS, SOB PENA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA "IN LOCO".

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/8/96. (3ª f.)

Pl _____
Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

RECEBI

29.08.96

Marela

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441- Nesta- CEP 78010-080 F: 624-7398 - R 123

PROCESSO	0326/96
MANDADO	099/97

27, 73

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes,

MANDA ao Oficial de Justiça -Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES exequente nos autos do Proc. 0326/96 que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÁ, cite a CODEMAT-CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 23.504,16 (vinte e três mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos) correspondente ao crédito do exequente e custas processuais, honorários periciais, e suas respectivas atualizações:

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$ 22.343,29
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 460,87
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 700,00
TOTAL GERAL	R\$ 23.504,16

(Valores em 19/12/96, após esta data sujeitos a atualização).

Nos termos do despacho de fls. 148 nos seguintes termos: "Vistos, etc..Homologo os cálculos apresentados pelo Sr.(a) Perito(a) e fixo o crédito do exequente em R\$ 22.343,29, valor líquido das contribuições sociais, expressão monetária em 19/12/96. Custas processuais arbitradas em sentença. Honorários periciais importam em R\$ 700,00.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Faça a secretaria constar no mandado que o devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das parcelas devidas a título de contribuição previdenciária no valor de R\$ 105,33 (INSS) e (IRRF) no valor de R\$ 6.245,36, consoante Provimentos 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei. Intime-se o exequente, cientificando-o de que tem o prazo de 05 dias para, querendo, oferecer impugnação aos cálculos, contados da data da ciência desta sentença de liquidação, sob pena de preclusão. Em, 16/01/97 (5ª feira).Vlaldimi Aparecido Baptista -Juiz do Trabalho Substituto."

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 1.997.

ORIGINAL ASSINADO

Eduardo de Castilho Pereira (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria 3ª JCJ de Cuiabá/MT

060393

ENDEREÇO DO EXECUTADO:CPA -Centro Político Adm. Bl.GPC -Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

À Presidência da CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. MATO GROSSO

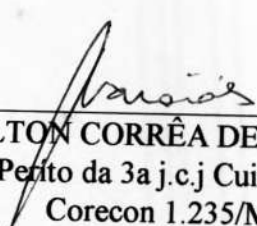
ATT. Sr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

Eu, MILTON CORRÊA DE MORAES, perito designado pela Exma Sr.Dra. ROSELI D. MOSES XOCAIRA, Juíza do Trabalho desta junta de conciliação, venho através desta me apresentar a esta Repartição Pública, para efetuar Perícia Trabalhista "*in loco*" referente ao Processo de Nr. 326/96 em que se constitui Reclamante a Sr.Dr. MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES, funcionária em exercício desta Repartição.

Em cumprimento ao mandato da Egrégia Junta de Conciliação, fls 112 e 119 do referido processo, mister se faz a apuração de dados comprobatórios de pagamentos feitos ao Reclamante, já qualificado, dos meses de Setembro de 1990 à Dezembro de 1991, para que então sejam conhecidas as verbas a serem pagas a Reclamante, deferidas em sentença em 07/06/96, pelo então EXMO SR.DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI, JUIZ DO TRABALHO.

Ao que no momento tenho a apresentar, desde já agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,



MILTON CORRÊA DE MORAES
Perito da 3ª j.c.j Cuiabá-MT
Corecon 1.235/MT